



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Flores de Goiás

Vara Judicial

Processo n.: 5753981-17.2026.8.09.0182

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Requerente: Atac Participacao E Agropecuaria S/a - Em Recuperacao Judicial

Requerido(a): \${processo.polopassivo.nome}.

Esta decisão servirá como mandado e ofício, nos termos do Art. 136 do Provimento n. 48/2021 da CGJ (Novo Código de Normas do Foro Judicial)

DECISÃO

Trata-se de **pedido de recuperação judicial** formulado por **ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA S.A, AÇUCAREIRA VILA BOA S.A, COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA – CBB e PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA**, integrantes de grupo econômico atuante nos segmentos agropecuário e sucroenergético.

I – RELATÓRIO.

As requerentes sustentam a existência de crise econômico-financeira em decorrência da pandemia de COVID e de conflitos internacionais que inflacionaram os preços de insumos, fretes, petróleo e seus derivados e etc. Assim, postulam o processamento da recuperação judicial sob **consolidação processual e substancial**, alegando a existência de grupo econômico integrado, com identidade societária e administrativa, interdependência operacional e patrimonial e atuação conjunta.

Afirmam que o principal estabelecimento das sociedades se encontra no Município de Vila Boa/GO, cuja jurisdição é abrangida por esta Comarca.

Relatam que anteriormente ajuizaram pedido de recuperação judicial em 10/10/2012, cujo processamento foi deferido em 17/12/2012, tendo o plano sido aprovado pela Assembleia

Geral de Credores em 05/09/2013 e homologado/concedida a recuperação judicial em 27/01/2014.

Alegam, entretanto, a superveniência de nova crise econômico-financeira, que justificaria a utilização, novamente, do instituto recuperacional.

A inicial veio acompanhada de documentação destinada ao atendimento dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, incluindo documentos societários, certidões, demonstrações contábeis, arquivos SPED, relação de credores, relação de empregados, relação de ações judiciais, extratos bancários, declaração de bens dos sócios, passivo fiscal e fluxo de caixa projetado.

Em razão do expressivo volume documental, as requerentes promoveram a juntada dos documentos em partes sucessivas, justificando a medida por limitações técnicas do sistema PROJUDI.

Por decisão de Mov. 10, foi deferido o parcelamento das custas processuais iniciais em dez parcelas mensais, iguais e sucessivas, determinando-se o retorno dos autos conclusos após a comprovação do recolhimento da primeira parcela.

As requerentes comprovaram o recolhimento da primeira parcela.

Requereram, ainda, tutela provisória de urgência para antecipação dos efeitos do *stay period*, com suspensão das ações e execuções relativas aos créditos sujeitos à recuperação judicial e impedimento de atos constritivos, inclusive bloqueios, penhoras, arrestos e demais atos expropriatórios.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência

A competência deste Juízo decorre do art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

As requerentes informam que suas principais atividades operacionais, agrícolas, industriais e administrativas estão concentradas no Município de Vila Boa/GO, local em que se encontra o centro de suas atividades e de onde emanam as principais decisões estratégicas do grupo.

A documentação apresentada é compatível com a alegação de que o principal estabelecimento das requerentes se encontra na área de jurisdição desta Comarca.

Reconheço, portanto, a competência deste Juízo para processamento do pedido.

2. Requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005

O art. 48 da Lei nº 11.101/2005 exige, para o processamento da recuperação judicial, que o devedor exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos e não esteja submetido às hipóteses impeditivas previstas em seus incisos.

No caso, a documentação societária, contábil e operacional juntada aos autos demonstra o exercício de atividade empresarial organizada e continuada.

A existência de uma primeira recuperação judicial, ainda em tramitação (*Com sentença de encerramento da supervisão*) também corrobora com a comprovação de atividade há mais de 2 anos.

Quanto ao fato de se tratar de **segunda recuperação judicial**, também não há impedimento.

A recuperação judicial anterior foi **ajuizada em 10/10/2012, teve o processamento deferido em 17/12/2012, o plano foi aprovado em assembleia em 05/09/2013 e homologado/concedida a recuperação em 27/01/2014**, enquanto o presente pedido foi ajuizado em **12 de agosto de 2026**, tendo transcorrido lapso superior a doze anos.

Está, portanto, amplamente satisfeito o requisito temporal do art. 48, II, da Lei nº 11.101/2005.

Também não foi identificado, nos documentos apresentados, impedimento decorrente de falência com responsabilidades pendentes, concessão recente de recuperação judicial pelo plano especial ou condenação por crime previsto na Lei nº 11.101/2005.

As requerentes apresentaram certidões e declarações destinadas à comprovação desses requisitos.

Conclui-se, assim, pelo preenchimento dos requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

3. Documentação prevista no art. 51 da Lei nº 11.101/2005

O art. 51 da Lei nº 11.101/2005 estabelece os documentos que devem instruir a petição inicial.

No caso concreto, foram apresentados documentos correspondentes à exposição das causas concretas da situação patrimonial e da crise econômico-financeira, demonstrações contábeis, relação nominal de credores, relação de empregados, documentos societários, relação de bens particulares dos sócios e administradores, extratos bancários, certidões de protesto e relação de ações judiciais.

Também foram juntados arquivos contábeis digitais, informações relativas ao passivo fiscal, fluxo de caixa projetado e demais documentos destinados à compreensão da situação econômico-financeira das requerentes.

O elevado volume documental foi apresentado de forma fracionada em razão de limitações técnicas do sistema eletrônico, circunstância que, por si só, não prejudica a análise da regularidade da inicial, uma vez que os documentos foram apresentados em continuidade e considerados conjuntamente.

Não se verifica, neste momento, ausência documental que justifique o indeferimento da petição inicial.

Ressalte-se que, nesta fase, o exame judicial se limita à verificação dos requisitos legais para o **processamento** da recuperação judicial, não se confundindo com juízo definitivo acerca da viabilidade econômica do plano, matéria que será submetida aos credores na forma da Lei nº 11.101/2005.

4. Consolidação processual

As requerentes demonstraram integrar grupo econômico, havendo elementos indicativos de comunhão de interesses, identidade societária e administrativa, interdependência e atuação conjunta.

Diante disso, mostra-se cabível o processamento conjunto das recuperações judiciais, nos termos dos arts. 69-G e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Defiro, portanto, a **consolidação processual**.

5. Consolidação substancial

As requerentes postulam também a consolidação substancial.

Os elementos apresentados apontam para relevante interconexão entre as sociedades, inclusive quanto às estruturas societárias, administrativas, operacionais e patrimoniais, havendo alegação e documentação indicativa de atuação conjunta e de integração econômica.

A excepcionalidade prevista no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 encontra suporte, neste momento processual, nos elementos de interconexão e confusão patrimonial apresentados, conjugados com a identidade ou comunhão societária, relação de controle/dependência e atuação conjunta das empresas.

A separação artificial dos ativos e passivos, diante do grau de integração demonstrado, poderia comprometer a própria efetividade do procedimento recuperacional.

Assim, **defiro a consolidação substancial**, devendo o procedimento observar a formação de lista consolidada de credores e os demais efeitos previstos na Lei nº 11.101/2005.

6. Tutela provisória de urgência

As requerentes pleiteiam a antecipação dos efeitos do *stay period*, diante do risco de constrições individuais sobre seu patrimônio e de comprometimento da continuidade de suas atividades agrícolas e industriais.

O pedido encontra fundamento no art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005, combinado com o art. 300 do Código de Processo Civil.

Há probabilidade do direito, uma vez que, conforme acima fundamentado, encontram-se presentes os requisitos para o processamento da recuperação judicial.

Também está presente o perigo de dano, diante do expressivo passivo informado, da existência de múltiplas ações judiciais e da natureza essencial dos ativos empregados na atividade empresarial.

Contudo, uma vez deferido nesta mesma oportunidade o processamento da recuperação judicial, os efeitos do *stay period* decorrem diretamente do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

Assim, o pedido de tutela provisória fica **absorvido pelo deferimento do processamento**, devendo ser observados, desde logo, os efeitos suspensivos e protetivos legalmente previstos.

A suspensão alcançará as ações e execuções relativas aos créditos sujeitos à recuperação judicial, bem como os atos de constrição e expropriação incidentes sobre o patrimônio das recuperandas, ressalvadas as hipóteses expressamente excluídas pela legislação

recuperacional.

Deverão ser preservados, especialmente, os bens de capital essenciais à continuidade da atividade empresarial, observadas as limitações legais e sem prejuízo dos direitos dos titulares de créditos não sujeitos à recuperação judicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 47, 48, 51, 52, 69-G e seguintes da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de:

- 1) ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA S.A.;**
- 2) AÇUCAREIRA VILA BOA S.A.;**
- 3) COMPANHIA BIOENERGÉTICA BRASILEIRA – CBB; e**
- 4) PRELÚDIO AGROPECUÁRIA LTDA.**

em **consolidação processual e substancial**, nos termos da fundamentação.

1. Administrador judicial

Considerando a necessidade de nomeação de administrador judicial e observando-se os requisitos legais para o exercício do encargo, **NOMEIO** como Administrador Judicial o Dr. Jonas Alves de Rezende Neto, devidamente cadastrado no Banco de Administradores Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com endereço profissional na Avenida Olinda, nº 960, Sala 1201, Torre 1, Goiânia/GO, CEP 74884-120, e-mail: contato@jonasneto.adv.br e telefone (62) 99201-4242.

Intime-se o nomeado para, no prazo legal, manifestar sua aceitação do encargo e firmar o respectivo termo de compromisso, apresentando, na oportunidade, proposta de remuneração, para posterior apreciação deste Juízo, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.101/2005.

2. Stay period

Determino, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, a suspensão das ações e execuções contra as recuperandas relativas aos créditos sujeitos à recuperação judicial, pelo prazo legal, ressalvadas as exceções previstas na própria legislação.

Ficam igualmente obstados, durante o período legal, os atos de constrição e expropriação sobre bens e direitos integrantes do patrimônio das recuperandas, observadas as exceções legais e as competências jurisdicionais próprias.

As medidas de bloqueio, penhora, arresto, sequestro ou qualquer outro ato de constrição patrimonial eventualmente determinado em processos sujeitos à suspensão deverão observar os efeitos desta decisão.

3. Bens essenciais

Ficam preservados, durante o período legal de suspensão, os bens de capital essenciais à continuidade das atividades empresariais das recuperandas, inclusive aqueles indispensáveis ao desenvolvimento das atividades agrícolas e industriais, observadas as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º, e demais dispositivos aplicáveis da Lei nº 11.101/2005.

Valor: R\$ 497.676.102,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: JONAS ALVES DE REZENDE NETO - Data: 17/08/2026 19:13:58

Eventual controvérsia específica acerca da essencialidade de determinado bem deverá ser submetida a este Juízo, mediante indicação concreta do bem, sua localização, finalidade operacional e risco decorrente de sua retirada ou constrição.

4. Providências do Administrador Judicial

O Administrador Judicial deverá exercer imediatamente as atribuições previstas no art. 22 da Lei nº 11.101/2005, inclusive fiscalização das atividades das recuperandas, acompanhamento da situação econômico-financeira, elaboração dos relatórios pertinentes e recebimento e processamento das habilitações e divergências de crédito na forma legal.

Deverá, ainda, apresentar o primeiro relatório de atividades no prazo legal, sem prejuízo de informar imediatamente ao Juízo eventual irregularidade relevante constatada.

5. Plano de recuperação judicial

Intimem-se as recuperandas para apresentação do plano de recuperação judicial no prazo previsto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, acompanhado dos documentos legalmente exigidos.

6. Credores

Expeça-se edital contendo o resumo do pedido, a relação de credores apresentada pelas recuperandas e as demais informações previstas na Lei nº 11.101/2005.

Publique-se para ciência dos credores, que deverão observar os prazos legais para apresentação de habilitações e divergências diretamente ao Administrador Judicial.

7. Ministério Público

Intime-se o Ministério Público para ciência e acompanhamento do feito, na forma da Lei nº 11.101/2005.

8. Comunicações aos demais Juízos

Determino à recuperanda que comunique aos Juízos em que tramitam ações ou execuções contra as recuperandas, dando-lhes ciência do deferimento do processamento e dos efeitos da suspensão determinada nesta decisão.

9. Custas

Considerando a decisão anterior que deferiu o parcelamento das custas iniciais em dez parcelas mensais, iguais e sucessivas, mantenha-se o parcelamento anteriormente estabelecido, devendo as recuperandas continuar promovendo os recolhimentos nas respectivas datas.

10. Publicidade e comunicações

Proceda-se às anotações e comunicações necessárias perante os órgãos competentes, observando-se o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/2005 quanto à utilização da expressão “**em Recuperação Judicial**” após o nome empresarial.

Esta decisão servirá como mandado e ofício, quando necessária, observadas as normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Em tempo, **defiro** os requerimentos estampados no evento n. 22, vistos que o

peticionante se apresenta com credor na primeira RJ, de modo que se qualifica como terceiro interessado no presente feito, devendo serem habilitados seus procuradores.

Defiro, também, a suspensão do “segredo de justiça” por não haver amparo legal para a restrição.

Expeça-se tudo o que for necessários ao fiel cumprimento desta decisão

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Flores de Goiás/GO, datado e assinado eletronicamente.

WILLIAM DIOGO DOS SANTOS TEMÓTEO
Juiz de Direito em respondência
(Decreto Judiciário nº 4194/2026)

Valor: R\$ 497.676.102,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
FLORES DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: JONAS ALVES DE REZENDE NETO - Data: 17/08/2026 19:13:58